



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369827

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2051304-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.258

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação indenizatória fundada em prestação de serviços, manteve decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo autor.

O agravante, pelos motivos que indica, insiste na concessão do benefício.

No entanto, como se vê nos autos originais contra aquela decisão o agravante não opôs recurso, tendo se limitado a pleitear a reconsideração do decidido pelos motivos que lá indicou (fls. 102/116 dos autos originais).

Ora, segundo decorre do regramento traçado pelo Código de Processo Civil, pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o fluxo do prazo para a interposição de recurso, que deve ser oferecido contra o primeiro despacho e não contra aquele que o tenha mantido.

Certo, ainda, que o artigo 507 do CPC textualmente impede a renovação de debate sobre “*questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, ante o fenômeno da preclusão não pode o agravante agora se opor ao decidido pelo só fato de o Juiz ter mantido o que fora antes decidido.

Consigne-se que a decisão que indeferiu a gratuidade processual foi disponibilizada no dia 28 de janeiro de 2025 (fls. 101 dos autos originais) e o presente agravo só foi interposto em 20 de fevereiro, isto é, quando já havia se consumado o prazo recursal.

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator